



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.824 - SC (2015/0085906-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LANDO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. TERRA DEVOLUTA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. TITULARIDADE. UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as terras situadas em faixa de fronteira não são, por si só, terras devolutas, cabendo à União o encargo de provar a titularidade pública do bem.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.824 - SC (2015/0085906-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante alega, em síntese, que há precedentes desta Corte favoráveis à sua pretensão. Reitera, ainda, que a discussão é meramente jurídica, pois a impossibilidade da aquisição de bens da União por usucapião é prevista expressamente em lei. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.824 - SC (2015/0085906-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO.

1. Compete à União fazer a prova da origem pública do imóvel localizado sobre faixa de fronteira, inexistindo presunção em seu favor, ainda que inexistente registro privado do bem em cartório imobiliário.

2. Nessa quadra, não se apresenta legítima a conduta do julgador que indefere a produção de prova pericial - postulada legitimamente pelo ente público - e, em seguida, julga procedente pedido de aquisição da propriedade, pela usucapião, com base na ausência de prova da origem pública do imóvel usucapiendo e de sua indispensabilidade, enquanto faixa de fronteira.

3. Isso porque, no moderno processo civil cooperativo, também o magistrado se insere no diálogo processual, não podendo conduzir o feito de forma contraditória.

4. No caso dos autos, para a solução da lide, mostra-se imprescindível determinar se o bem é (ou não) de domínio da União, por se caracterizar como terra devoluta indispensável à defesa das fronteiras - visto que, caso assim caracterizado, ele será insuscetível de usucapião, nos termos previstos dos artigos 183, §3º; 191, parágrafo único; e 20, II, e § 2º, todos da Constituição Federal.

5. Assim, deve ser provido o agravo retido, anulando-se o processo a partir da decisão agravada, com a determinação de retorno dos autos à origem para produção da prova pericial requerida pela União, seguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

6. Apelação e remessa oficial prejudicadas' (fl. 440 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 511-531 e-STJ), a recorrente alegou violação dos arts. 267 e 333 do Código de Processo Civil; 102 do Código Civil e 200 do Decreto Lei nº 9.760/46.

Sustentou, em síntese, que o imóvel alvo da ação está localizado em área de fronteira, limite territorial reconhecido como terra devoluta e do Estado desde a época do Império. Aduziu, ainda, que caberia ao particular comprovar a propriedade privada do imóvel. Pleiteou, por fim, a reforma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão.

Com contrarrazões (fls. 569-581) o recurso foi inadmitido (fls. 605-608 e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem afastou os argumentos da União, para manter a sentença de procedência da pretensão aquisitiva, com base nos seguintes fundamentos:

'(...)

Não se discute que a área usucapienda encontra-se inserida em faixa de fronteira, definida pelo artigo 20, §2º, da CRFB como 'a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres', pois a prova pericial produzida na origem foi clara nesse sentido (Evento 55, LAU1, fl. 2), in verbis:

'(...) Quesito 1- Descrever a localização do imóvel e indicar se está ou não inserido em faixa de fronteira;

Resposta: O imóvel se localiza na Linha Cachoeirinha, Município de Xaxim, com área de 18.706,89 m2, ou seja, 1,8706 ha, sendo que dito imóvel está inserido na faixa de fronteira de 150 km (cfe. doc. anexo).

'(...) (Com grifos no original).

Ocorre que, para o impedimento à usucapião de área imóvel inserida em faixa de fronteira, nos moldes delineados no artigo 191, parágrafo único, da CRFB e 102 do Código Civil, a jurisprudência pátria exige a prova da imprescindibilidade do imóvel para a garantia da segurança nacional, uma vez que (a) a circunstância do imóvel objeto do litígio estar situado em área de fronteira não tem, por si só, o condão de torná-lo de domínio público; e (b) a ausência de transcrição no ofício imobiliário não conduz à presunção de que o imóvel se constitua em terra devoluta, cabendo ao Poder Público o encargo de provar a titularidade pública do bem.

'(...)

Na espécie, embora a precedente anulação da sentença proferida na origem (por quebra da dialeticidade processual), a União não se desincumbiu do ônus da prova relativo à indispensabilidade da área usucapienda para a defesa da fronteira, uma vez que o laudo pericial produzido pelo expert nomeado pelo juízo apenas esclareceu que o imóvel já pertencera à antiga Colônia Militar, extinta há anos, passando ao regime civil, de acordo com a seguinte passagem do laudo pericial (Evento 55, LAU1, fl. 5, origem):

'(...) (10) Pode o senhor perito informar se o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro da extinta colônia militar de Xanxerê/Chapecó?

Resposta: Sim. Em que pese não ter havido qualquer descrição nesse sentido, até porque não existe qualquer registro imobiliário, mas pelo mapa geral da Ex-Colônia Militar, incidente no Município de Xaxim, dá para afirmar com toda certeza, que o imóvel em análise está inserido na mesma (...)' (Com grifos no original).

Nem se diga que a tese defensiva carece de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilidade fática (prova impossível), porquanto não se está em discussão, nestes autos, a existência ou não de transferência lícita da propriedade imóvel, mas, sim, a (in)dispensabilidade da área usucapienda para a defesa da fronteira. Essa prova, que é exclusiva da defesa, nos termos do artigo 333, II, do CPC, não foi produzida pela requerida.

A bem da verdade, a União sequer elaborou quesito relativo à indispensabilidade da área usucapienda para a defesa da fronteira, limitando-se a questionar a localização do imóvel e a (in)existência de registro no Cartório de Imóveis (Evento 12, origem) - circunstâncias insuficientes ao desacolhimento do pedido da parte autora, nos moldes pretendidos pelo ente político federal.

Dessa forma, tenho que deva ser mantida a sentença impugnada, cujos fundamentos, em acréscimo, adoto como razão de decidir e agrego ao voto, *in verbis* (Evento 75, origem):

A União sustenta que o imóvel objeto desta ação de usucapião seria terra devoluta localizada em área de fronteira, de sorte que, por se encontrar dentre os bens do domínio federal, não poderia ser usucapida.

De acordo com o art. 20, II, e § 2º, da CF/88:

Art. 20. São bens da União:

[...] II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

[...] §2º. A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Ainda, de acordo com o § 3º do art. 183 e parágrafo único do art. 191, ambos da Constituição da República, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Assim também o art. 102 do Código Civil.

Por seu turno, o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 5º, conceituou terras devolutas nos seguintes termos:

Art. 5º São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado: [...].

Verifica-se dos autos que o imóvel em questão localiza-se no Município de Xaxim/SC, estando, portanto, dentro da faixa de fronteira, e que não possui matrícula no registro de imóveis, conforme se extrai do laudo pericial, mais precisamente nas respostas aos quesitos n. 1 (formulado pelo Juízo) e n. 04 (formulado pela AGU) (evento 55 - LAU1, páginas 2 e 4, respectivamente).

Quanto à destinação social dada à gleba de terras em comento, merecem destaque as considerações do perito (evento 55 - LAU1, página 5):

(...) O que se verifica na Região pesquisada (Linha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cachoeirinha) é que se tratam de pequenas áreas de posse, ocupadas por pessoas muito humildes e que desenvolvem uma agricultura de subsistência e, que contam com a ajuda de familiares que residem no perímetro urbano de Xaxim ou do Poder Público, para suas sobrevivências, notadamente na questão saúde.(...) Nessa linha, a simples localização em faixa de fronteira não impede que o imóvel possa sofrer os efeitos da prescrição aquisitiva. Nesse sentido, há precedentes recentes da 3ª e da 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Note-se que é da União, e não da parte autora, o ônus de provar o caráter público das terras pleiteadas. Isto porque a possibilidade de aquisição de imóveis por usucapião constitui a regra no direito brasileiro. A caracterização da área como terra devoluta constitui fato impeditivo do direito do autor, e, como tal, o ônus da prova incumbe ao réu (CPC, art. 333, II). Neste sentido:

(...)

Ressalta-se, ainda, que muito embora inexista registro imobiliário próprio da área em testilha, o imóvel resta suficientemente identificado, senão veja-se a informação lançada na prova técnica:

Quesito n. 1 (AGU). Pode o Sr. perito descrever o imóvel objeto da inicial? Referido imóvel está suficientemente individualizado nos autos por meio de documentos idôneos?

Resposta: o imóvel está suficientemente descrito, visto que o mapa e memorial descritivo foram elaborados consoante levantamento georreferenciado, atendendo, (e-STJ Fl.473) Documento eletrônico recebido da origem destarte, às exigências contidas na Lei 10.267/2001, do Decreto Regulamentador nº 4.449/2002 e de Normais Técnicas, perfazendo uma área com 18.706,89 m2 ou seja, 1,8706 ha, situado na Linha Cachoeirinha, Xaxim/SC.

Oportuno, outrossim, destacar que a ocupação das áreas de fronteira pelos civis brasileiros configura eficaz forma de ocupação e segurança das fronteiras, ainda mais se consideradas as grandes dimensões das divisas entre nosso território e o de países vizinhos. A propósito, o TRF da 4ª Região já consignou que 'a defesa das fronteiras se faz com a fixação do homem na terra, cultivando-a como sua e tornando-a produtiva.

Os valores comunitários nacionais não correm risco algum nas fronteiras meridionais do Brasil e fornecem, aqui, um exemplo ao mundo de convivência harmoniosa e pacífica de três pátrias sem guerras por mais de cem anos' (AC n. 1999.04.01.029494- 2, j. em 04.05.00, DJU 31.05.00).

Nada há, portanto, que faça presumir que a área em questão constitua terra devoluta.

Frise-se que a inexistência de registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis não autoriza a presunção de se tratar de terra devoluta, porque comum a situação em que desmembramentos sucessivos inviabilizam a localização dos registros originários dos imóveis não desmembrados.

Portanto, o pedido é juridicamente possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, assim, a analisar o transcurso do prazo aquisitivo para a solução da lide.

Segundo a prova testemunhal produzida nestes autos, depreende-se o exercício da posse pelo tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição aquisitiva (evento 3 - AUDIENCIA56):

TESTEMUNHA: IRACEMA SILVESTRE DA PAZ

DEPOIMENTO: Compromissada às perguntas respondeu: É vizinha dos autores na linha Cachoeirinha, divisa de São Sebastião e São José. Conhece os autores há 26/27 anos, e desde então eles sempre ocuparam o imóvel. As divisas são respeitadas pelos vizinhos e nunca ouviu falar de disputa pelas terras. As terras tem menos de 01 alqueire. Os autores tem outra propriedade no centro de Xaxim. (...) TESTEMUNHA: OSÓRIO FERREIRA CAMARGO

DEPOIMENTO: Compromissado às perguntas respondeu: Os autores tem uma chácara em Cachoeirinha e uma propriedade em Xaxim. Eles revezam entre um e outro.

Possuem a terra em Cachoeirinha há cerca de 22 anos. Faz 12 anos que o depoente está morando em Cachoeirinha, vizinhos aos autores. Antes disso morava em Vila Diadema, mas arrendava terras em Cachoeirinha, por isso conheceu os autores. A terra dos autores sempre foi respeitada, nunca ouviu falar de disputas pelo imóvel.

PROCURADOR DOS AUTORES: Nada. ADVOGADA

DA UNIÃO: A terra foi adquirida de João Maria Alves Pereira. Foi feito um contrato particular de compra e venda. (...) Dos depoimentos testemunhais depreende-se que não há oposição quanto à pretensão de domínio sobre o imóvel usucapiendo, o que revela o exercício de posse mansa e pacífica por mais de 15 (quinze) anos, também corroborado pela certidão negativa de ações em nome dos autores (evento 3 -OUT5, página 01).

(...)'

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial' (fls. 473-474 e-STJ).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as terras situadas em faixa de fronteira não são, por si só, terras devolutas, cabendo à União o encargo de provar a titularidade pública do bem.

Nesse sentido:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA. A SÓ CIRCUNSTANCIA DE ÁREA RURAL NÃO REGISTRADA ESTAR LOCALIZADA NA FAIXA DE FRONTEIRA NÃO A TORNA DEVOLUTA, NEM AUTORIZA INCLUSÃO ENTRE OS BENS DE DOMÍNIO DA UNIÃO (CF. ART. 20, II) E, PORTANTO, NÃO USUCAPÍVEIS. INCOMPROVADO O DOMÍNIO DA UNIÃO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONFLITO SUSCITADO PELO JUIZ FEDERAL, E JULGADO PROCEDENTE' (CC .175/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/1989, DJ 28/08/1989, p. 13676).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR - ARTIGO 5º, XXXV, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DE ANÁLISE DESTES TRIBUNAL - IMÓVEL LOCALIZADO EM FAIXA DE FRONTEIRA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE QUE SE TRATE DE TERRA DEVOLUTA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO' (AgRg no REsp 1265229/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - FAIXA DE FRONTEIRA - TERRAS DEVOLUTAS - REQUISITO PRESCINDÍVEL - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE.

1. - O aresto combatido está todo lastreado no exame da prova, Conforme bem ressaltou o Acórdão, o fato de estar localizado em zona de fronteira, por si só, não o caracteriza como terra devoluta. Por consequência lógica, não aplicou ao caso as normas infraconstitucionais invocadas no recurso ora em exame, uma vez que não restou caracterizada a condição de terra devoluta, tal como definido e disciplinado nos referidos diplomas legais. Assim sendo, para se infirmar tal conclusão necessariamente se teria que reexaminar o conjunto probatório, o que é inviável (Súmula 07 do STJ).

2. - A simples circunstância da área objeto de litígio estar localizada na faixa de fronteira, por si só, não a torna devoluta, nem autoriza inclusão entre os bens de domínio da União. Súmula 83.

3. - Recurso Especial improvido' (REsp 736742/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).

'RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA.

1. O terreno localizado em faixa de fronteira, por si só, não é considerado de domínio público, consoante entendimento pacífico da Corte Superior.

2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido.

3. Recurso especial não conhecido' (REsp 674558/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009).

Ademais, reconhecer o domínio da União sobre o imóvel alvo da ação de usucapião, por certo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (fls. 694-700 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL LOCALIZADO NA FAIXA DE FRONTEIRA. PRESUNÇÃO DE TERRA DEVOLUTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AREsp 444.178/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/10/2014).

Assim, inexistindo no regimental a indicação de julgado específico e posterior que desabone o entendimento adotado, mostra-se irreparável a aplicação da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011 - grifou-se).

Portanto, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0085906-5

AgRg no
AREsp 692.824 / SC

Números Origem: 081060018527 200872020035890 50017394720104047202 81060018527
SC-081060018527 SC-200872020035890 SC-50017394720104047202

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LANDO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LANDO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.